



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/04/1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo n° : 13925.000184/93-28  
Sessão de : 25 de Abril de 1995  
Acórdão n° : 203-02.120  
Recurso n° : 97.432  
Recorrente : AUGUSTINHO ZAGO  
Recorrida : DRF em Cascavel-PR

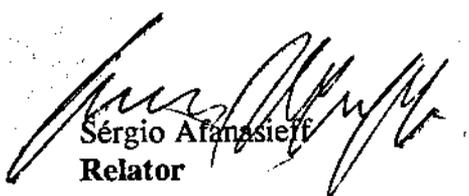
**ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO** - Faz jus à redução do imposto, prevista no art. 11 do Decreto n° 84.685/80, o contribuinte que, na data do lançamento, esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUGUSTINHO ZAGO**.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Sérgio Afanasiéff  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13925.000184/93-28  
Acórdão nº : 203-02.120  
Recurso nº : 97.432  
Recorrente : AUGUSTINHO ZAGO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR/92 e consectários, relativo ao imóvel de Código INCRA nº 913 170 008 508 2, por não concordar com o valor lançado, que considera fora da realidade.

A decisão *a quo* considerou o lançamento procedente e assim foi ementada:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR, EXERCÍCIO 1992; A REDUÇÃO PELO FRU E FRE NÃO SE APLICARÁ AO IMÓVEL QUE, NA DATA DO LANÇAMENTO, NÃO ESTEJA COM O IMPOSTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DEVIDAMENTE QUITADO.”**

Acrescenta o julgador que a redução do imposto prevista no Decreto nº 84.685/80 não se aplica a imóvel que esteja em débito com a Fazenda Pública e que, no caso, na data do lançamento questionado, o contribuinte encontrava-se em débito com o ITR relativo ao exercício de 1987.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado no qual anexa o original da Guia de Recolhimento do ITR/87 quitado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13925.000184/93-28

Acórdão n° : 203-02.120

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF**

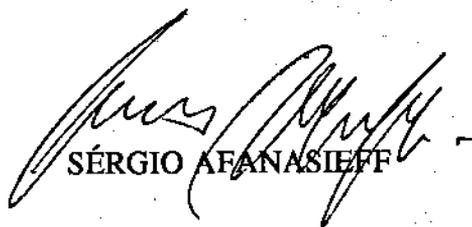
Constava contra o contribuinte, nos registros da Receita Federal, débito em aberto, referente ao exercício de 1987, conforme apontado pela decisão recorrida.

Junto ao recurso voluntário, o recorrente trouxe aos autos a comprovação do pagamento do débito questionado.

Restando comprovado o pagamento do débito, faz jus à redução do imposto pretendida.

Estas são as razões que me levam a dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 1995

  
SÉRGIO AFANASIEFF